



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.521 - SP (2012/0223290-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : PAULO RENATO LISBOA

ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E
OUTRO(S)
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INGRESSO NOS QUADROS DA CETESB. APÓS O ADVENTO DA LEI PAULISTA 200/1974. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Ao contrário do que alega o Agravante, sua pretensão não foi negada por ausência de prequestionamento, e, sim, em razão da ausência de direito adquirido à complementação de aposentadoria requerida, uma vez que o exercício de sua atividade na CETESB se deu após a entrada em vigor da Lei Paulista 200/1974.

3. De fato, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente os empregados admitidos até o advento da Lei Complementar Paulista 200/74 fazem jus à complementação de aposentadoria, constante da Lei Paulista 4.819/58, revogada por aquela primeira lei, o que não é o caso do autor. Precedentes: AgRg no REsp. 1.261.127/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 761.469/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2015; AgRg no AREsp. 191.915/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012 e AgRg no Ag 1.063.057/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.3.2012.

4. Agravo Interno do Servidor desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.521 - SP (2012/0223290-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO RENATO LISBOA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
 MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E
 OUTRO(S)
 EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por PAULO RENATO LISBOA, mantendo incólume acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Complementação de aposentadoria - Pretensão ao benefício com base nas Leis Estaduais n's 1.386, de 19.12.51, 4.819, de 26.08.58, e Lei n' 200/74 - Inadmissibilidade - Falta de interesse processual: sequer se achava aposentado - Inexistem, ainda, dos requisitos legais: início de atividade na segunda empresa, após a entrada em vigor da legislação por último mencionada - Sentença de extinção do feito confirmada - Recurso não provido.

2. O Agravante, em suas razões recursais, reitera os argumentos já apresentados no Apelo Especial, defendendo que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, incorrendo em violação ao art. 535 do CPC.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.521 - SP (2012/0223290-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO RENATO LISBOA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
ES
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INGRESSO NOS QUADROS DA CETESB. APÓS O ADVENTO DA LEI PAULISTA 200/1974. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *Ao contrário do que alega o Agravante, sua pretensão não foi negada por ausência de prequestionamento, e, sim, em razão da ausência de direito adquirido à complementação de aposentadoria requerida, uma vez que o exercício de sua atividade na CETESB se deu após a entrada em vigor da Lei Paulista 200/1974.*

3. *De fato, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente os empregados admitidos até o advento da Lei Complementar Paulista 200/74 fazem jus à complementação de aposentadoria, constante da Lei Paulista 4.819/58, revogada por aquela primeira lei, o que não é o caso do autor. Precedentes: AgRg no REsp. 1.261.127/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 761.469/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2015; AgRg no AREsp. 191.915/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012 e AgRg no Ag 1.063.057/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.3.2012.*

4. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das razões lançadas pelo Agravante, não merece êxito a insurgência.

2. Como visto, não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Ao contrário do que alega o agravante, sua pretensão não foi negada por ausência de prequestionamento, e, sim, em razão da ausência de direito adquirido à complementação de aposentadoria requerida, uma vez que o exercício de sua atividade na CETESB se deu após a entrada em vigor da Lei Paulista 200/1974.

4. De fato, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente os empregados admitidos até o advento da Lei Estadual 200/74 fazem jus à complementação de aposentadoria, constante da Lei Estadual 4.819/58, revogada por aquela primeira lei, o que não é o caso do autor.

5. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS ESTADUAIS n. 4.819/58 E 200/74. EX-EMPREGADO DA LIGHT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os empregados da Light não possuem direito adquirido à complementação da aposentadoria, uma vez que a referida empresa somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200/1974, que revogou a Lei Estadual n. 4.819/1958.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.261.127/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 9.11.2015).



ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEIS ESTADUAIS 4.819/58 E 200/74. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Eletropaulo somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei Estadual 4.819/1958, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual 200/1974.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os empregados da antiga Light não fazem jus à complementação de aposentadoria pela Eletropaulo, uma vez que aquela empresa somente foi adquirida pelo Estado após o advento da Lei Estadual nº 200/1974.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 761.469/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2015).



PREVIDENCIÁRIO. CETESB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação condenatória na qual o agravante aduz que é aposentado da Cetesb e faz jus à complementação de sua aposentadoria. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. "A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por envolver matéria de natureza constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.294.856/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 6.9.2011; REsp 1.207.550/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 2.12.2010" (AgRg no AREsp 34.296/BA, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011, grifei).

3. Ainda que fosse possível superar tal óbice em obiter dictum, os funcionários admitidos após o advento da Lei 200/1974 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei 4.819/1958. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 191.915/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. ARTS. 5º, 6º, § 2º, DA LICC. ART. 453, DA CLT. ART. 18, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍNCULO ROMPIDO APÓS A LEI Nº 200/1974, POSTERIORMENTE RETOMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. NÃO CABIMENTO.

1. Aplica-se a Súmula 284/STF, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, diante a ausência de demonstração de como teria ocorrido a ofensa ao aludido dispositivo legal.

2. Os artigos 5º, 6º, § 2º, da LICC, 453, da CLT e 18, do CPC, não foram objeto de debate pelo acórdão atacado, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. "A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado que aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/1974 não assiste o direito à complementação integral de proventos prevista na Lei nº 4.819/1958" (REsp 1.021.724/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 23/10/2008)

4. Também é assente, no STJ, que "não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo" (AgRg nos EDcl no REsp 752.671/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 1º/3/2010).

4. O agravante, contudo, não preenche os requisitos legais, por ter rompido o vínculo com a administração estadual em 1975, somente retornando condição de servidor, desta feita na CETESB, em 1988.

5. Agravo a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.063.057/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.3.2012).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0223290-2

AgInt no
REsp 1.350.521 / SP

Números Origem: 2346435601 41428820008260053 530000414227 90401945520018260000
994010833790500001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RENATO LISBOA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO RENATO LISBOA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.